



PARECER 95/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 25 de março de 2022, que **Altera a Lei Complementar Nº 40, de 8 de novembro de 2006.**

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei Complementar nº 05, de 25 de março de 2022, tem o objetivo de dar nova redação à Lei Complementar nº 40, de 08 de novembro de 2006, a qual institui a Lei Complementar de uso, ocupação, parcelamento e regularização do solo do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências. Conforme justifica o Poder Executivo, este Projeto visa promover ajustes na referida lei para permitir que bares e outros estabelecimentos congêneres, com música ao vivo, funcionem e realizem livremente suas atividades, desde que respeitem as regras ora propostas.

É o relatório.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa Legislativa na presente data, 25/03/2022, sexta-feira, em regime de urgência, para ser votado e apreciado na próxima sessão, segunda-feira, 28/03/2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei Complementar e complexidade da matéria para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, restrinjo-me à manifestação quanto àquele requisito.

A iniciativa para alterar a lei pretendida é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria atinente à administração municipal e também devido a este poder apresentar profissional habilitado e equipe especializada para definir os diversos elementos necessários para a feitura do projeto.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e "Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente", quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Como o projeto trata de Lei Complementar, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 25 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica